

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 MAI 09 33 011585

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
SERVIÇO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 121/89

ASSUNTO:

Protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do artigo 5º, XXIX da Constituição.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); CIÊNCIA E TECNOL., COM. E INFORMÁTICA; ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO. (APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.757/89)
AO ARQUIVO em 14 de MAIO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4998 DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 121/88



Protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do artigo 5º, XXIX da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - (APEN-SE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1989)

ÀS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Ciência e Tecnol, Comunicação e Informática
3. Economia, Indústria e Comércio

(Apense-se a este o Projeto de Lei nº 2757/89)

Em, 08/05/90

Presidente

PL. 4998/90

Protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do art.5º, XXIX da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecido aos autores de inventos industriais o privilégio de usufruto da sua invenção ou criação:

I - durante dez anos, quando considerado o invento imediatamente indispensável tanto ao interesse social como ao desenvolvimento tecnológico do País, segundo opinamento de órgão técnico do Poder Executivo, presentes, à respectiva deliberação, instituições tecnológicas de caráter privado;

II - entre dez e vinte anos, se o invento concorre com outros nacionais análogos.

Art. 2º - Se indispensável ao desenvolvimento tecnológico nacional, de molde a obter-se a paridade com o progresso mundial, os prazos de que trata o artigo anterior poderão ser ampliados até trinta anos, por decreto do executivo.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada dentro de noventa dias pelo Presidente da República sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE MAIO DE 1990

SENADOR ALEXANDRE COSTA

2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1989

Protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do art. 5º, XXIX da Constituição.

Apresentado pelo Senador Antônio Luiz Maya.

Lido no expediente da Sessão de 24/5/89 e publicado no DCN (Seção II) de 25/5/89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos, podendo receber emendas perante a comissão que foi distribuída pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 4/12/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 33/89, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/89. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 7/12/89, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso nº 9/89, no sentido de que o projeto seja discutido e votado pelo Plenário do Senado Federal. O Projeto ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas.

Em 15/12/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que o projeto fossem apresentadas emendas. É lido o Parecer nº 450/89, da CAE, relatado pelo Senador Jamil Haddad, pela aprovação do projeto.

Em 20/3/90, é aprovado. À Comissão Diretora para a redação final.

Em 27/3/90, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer nº 63/90, da Comissão Diretora.

Em 27/4/90, é aprovada a Redação Final, sem Debates.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº...105, de 07.05.90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 MAI 09 33 011585

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº J05

Em 7 de maio de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 121, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do art. 5º, XXIX da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08 / 05 / 190. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 1989

PROTEJE TEMPORARIAMENTE OS INVENTOS
INDUSTRIAIS, NOS TERMOS DO ART. 5º,
XXIX, DA CONSTITUIÇÃO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ART. 1º - É reconhecido aos autores
de inventos industriais o privilégio de usufruto da sua invenção ou criação:

I - durante dez anos, quando considerado o invento imediatamente indispensável tanto ao interesse social como ao desenvolvimento tecnológico do País, segundo opinamento de órgão técnico do Poder Executivo, presentes à respectiva deliberação instituições tecnológicas de caráter privado;

II - entre dez e vinte anos, se o invento concorre com outros nacionais análogos;

ART. 2º - Se indispensável ao desenvolvimento tecnológico nacional, de molde a obter-se a paridade com o progresso mundial, os prazos de que trata o artigo anterior poderão ser ampliados até trinta anos, por decreto do executivo.

ART. 3º - Esta lei será regulamentada dentro de noventa (90) dias, sob pena de responsabilidade, pelo Presidente da República.



LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em



caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção as participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Caixa: 36

Lote: 68
PL Nº 4998/1990

8



b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas;

— XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Caixa: 36

Lote: 68
PL N° 4998/1990

9



LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefiira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

À Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 450, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos, ao Projeto de Lei do Senado n.º 121, de 1989, que “protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do art. 5.º, XXIX, da Constituição”.

Relator: Senador Jamil Haddad

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Antônio Luiz Maya, tem por objetivo regulamentar o art. 5.º, item XXIX, da Constituição Federal, que trata da proteção aos direitos do inventor, nos seguintes termos:

“Art. 5.º

.....
XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

Assim, o art. 1.º do projeto busca reconhecer aos autores de inventos industriais o privilégio do usufruto de suas invenções durante dez anos, “quando considerado o invento imediatamente indispensável tanto ao interesse social como ao desenvolvimento tecnológico do País”, e entre dez e vinte anos, “se o invento concorre com outros nacionais ou análogos”.

Estes prazos, de acordo com o art. 2.º, poderão ser ampliados até trinta anos, se o invento for “indispensável ao desenvolvimento tecnológico nacional, de molde a obter-se paridade com o progresso mundial”.

O Código de Propriedade Industrial (Lei n.º 5.772, de 21-12-71) preocupou-se também em não dilatar demasiadamente o prazo do monopólio de exploração outorgado ao autor de invento industrial, sem, contudo, ferir o princípio constitucional que visa à proteção dispensada aos inventores. Em louvor desta orientação, a **Revista Jurídica Lemi**, de janeiro de 1971, ao abordar o assunto, explica que “a interferência dos interesses coletivos na esfera particular dos direitos do inventor justifica-se pelo fato de a invenção ter sempre um suporte muito importante no meio social, partindo sempre de conhecimentos não exclusivos do inventor, como é o caso das invenções consistindo em aperfeiçoamento de processos já divulgados...”



E se a lei reconhece ao inventor um direito temporário e resolúvel, isso deve-se à consciência coletiva de que a invenção nunca é inteiramente original; ela surge como uma última contribuição à súpula de conhecimentos preexistentes e pré-divulgados".

A iniciativa, como se vê, é inteiramente oportuna, pois o direito do inventor, embora universalmente reconhecido, tem um caráter eminentemente social, razão por que deve ser ele limitado no tempo, sem caráter de perpetuidade.

Ademais, a proposta não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

O parecer, portanto, é pela aprovação do projeto ora sob exame.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1989. — **Raimundo Lira**, Presidente — **Jamil Haddad**, Relator — **Jorge Bornhausen** — **João Lyra** — **Severo Gomes** — **Gerson Camata** — **Márcio Lacerda** — **Dirceu Carneiro** — **Aluizio Bezerra** — **Roberto Campos** — **Nelson Wedekin** — **Wilson Martins** — **Maurício Corrêa** — **Olavo Pires** — **Odacir Soares** — **Meira Filho** — **João Calmon** — **Moisés Abrão** — **Gomes Carvalho** — **Carlos Chiarelli**.

Publicado no DCN (Seção II), de 16-12-89

Caixa: 36

Lote: 68
PL N° 4998/1990

11



Protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do art.5º, XXIX da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecido aos autores de inventos industriais o privilégio de usufruto da sua invenção ou criação:

I - durante dez anos, quando considerado o invento imediatamente indispensável tanto ao interesse social como ao desenvolvimento tecnológico do País, segundo opinamento de órgão técnico do Poder Executivo, presentes, à respectiva deliberação, instituições tecnológicas de caráter privado;

II - entre dez e vinte anos, se o invento concorre com outros nacionais análogos.


Art. 2º - Se indispensável ao desenvolvimento tecnológico nacional, de molde a obter-se a paridade com o progresso mundial, os prazos de que trata o artigo anterior poderão ser ampliados até trinta anos, por decreto do executivo.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada dentro de noventa dias pelo Presidente da República sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE MAIO DE 1990


SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 14 de maio de 1990

A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de lei nº 4.998/90, solicito a V. S^a. a gentileza de encaminhar o Projeto de lei nº 2.757/89 à Comissão de Const. e Justiça e de Redação, a fim de ser anexado ao de nº 4.998/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 17 / 05 / 90

(Secretário)



27156TOSTMU MG
15/1019
FNB47943 1503 1013 SCM/MG(F04)
BELOHORIZONTE/MG

URGENTE
DEPUTADO INOCENCIO OLIVEIRA
PRACA TRES PODERES, SN
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160-900)

SOLICITAMOS MAIOR REFLEXAO E VOTO CONTRARIO AO REQUERIMENTO DE URGENCIA-URGENTISSIMO DO PROJETO DE LEI 824/91, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DO DEPUTADO NEY LOPES QUE BUSCA RECONHECIMENTO DE PATENTES, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE MAIOR DISCURSÃO, JA QUE SEU CONTEUDO CONTRARIA INTESSES DA SOCIEDADE BRASILEIRA,

CRFMG-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINFARMIG-SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REMETENTE
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RUA SERGIPE, 28 FUNCIONARIOS
BELOHORIZONTE/MG30130-170

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 824/91.
Em, 16 / 3 / 91

[Signature]
Chefe de Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



FONADO
FONE PARA A
AGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Of. nº 328/93

Porto Alegre, 05 de março de 1993.

Proc. nº 0625/93

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n. 824-A/91.

Em, 15 / 3 / 93

Senhor Presidente:


Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar-lhe que este Legislativo aprovou, atendendo a Requerimento do Vereador Guilherme Barbosa, uma Moção de Repúdio ao Projeto de Lei 824-A/91, que trata da propriedade industrial, solicitando a sua retirada do Congresso Nacional.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossa consideração.


Wilton Araujo,
Presidente.

Exmº Sr. Dep. Federal Inocêncio de Oliveira,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
BRÁSÍLIA/DF.
/COD



Senhor Presidente:

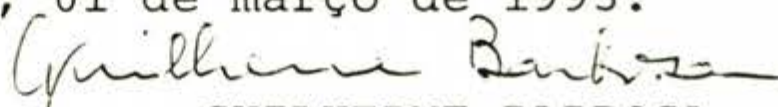
O Vereador que este subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, seja oficiado aos Presidentes da República, do Senado e da Câmara Federal, aos Ministros das Relações Exteriores, da Agricultura, da Indústria e Comércio, da Saúde, da Economia e do Planejamento, assim como aos líderes de Bancada do Congresso Nacional e aos parlamentares federais gaúchos, manifestando o repúdio desta Casa ao Projeto de Lei 824-A/91, que trata da propriedade industrial, solicitando a sua retirada do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

O teor deste Projeto de Lei, assim como dos seus Substitutivos, é totalmente desconhecido da grande maioria do povo brasileiro. No entanto, trás consigo enorme e negativo impacto na vida de todos, e solapa, até mesmo, a soberania da nação brasileira, ao ampliar os direitos monopólicos das patentes (permitindo a exploração via importação, proteção do segredo industrial, retroatividade de direitos, etc), e ao estender a possibilidade de patenteamento para os produtos farmacêuticos, para os produtos alimentícios e para as biotecnologias, microorganismos, plantas e animais.

A democracia, que a cada dia mais se fortalece no nosso País, não pode conviver com processos silenciosos e obscuros de definição do futuro do povo brasileiro. É necessário que se abra ampla discussão com a sociedade sobre este Projeto de Lei, que atinge aspectos como o nosso desenvolvimento tecnológico, a produção de remédios e alimentos, e ainda, fere a ética da vida ao estabelecer patentes para plantas e animais "não naturais". Todo o conhecimento acumulado, em milhares de anos, por toda a humanidade, pode vir a ser propriedade intelectual de alguns poucos, para explorar grande parcela da população mundial.

Sala das Sessões, 01 de março de 1993.


GUILHERME BARBOSA

~~Participantes~~
~~Partilhas~~

~~Filipe PDS~~
~~João A.F.L.~~

~~Luiz Negrinho - PTB~~
~~Enzo Santos - PTB~~

~~PTB~~

~~Elis Gama P.D.T.~~
~~PTB~~

Aguiar Ferreira - P.C.do B

Valter Gomes - PT★
Vitor